



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Consórcio Internorte de Transportes; Viação VG EIRELI – Linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado – via Túnel Santa Bárbara) – serviço inadequado – estado de conservação precário – frota inferior ao determinado pelo Poder Concedente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, inscrito no CNPJ/MF n° 12.464.539/0001-80, com sede na Rua Victor Civita, n° 77, Bloco 8, Ala Leste, 2° andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775- 044; e VIAÇÃO VG EIRELI, inscrito no CNPJ n° 03.235.185/0001-01, com sede na Rua Valentim Magalhães, n°10, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.241-330; pelas razões que passa a expor:





I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos е individuais atividades homogêneos afetados pelas comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se matéria, portanto, de elevada а importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6°, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1° do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)





PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Legitimidade do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

O réu CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES possui legitimidade *ad causam*, pois é sujeito da situação jurídica ora trazida a juízo.

O consórcio, em conjunto com a sua empresa consorciada, é responsável pela prestação do serviço público discutido nesta demanda, sendo, assim, titular do dever de adequá-lo e indenizar os prejuízos decorrentes de sua irregularidade.

Nesse sentido, destaca-se decisão do e. TJRJ, proferida por sua venerável Primeira Câmara Cível¹, que reconheceu a legitimidade dos consórcios de transporte deste Município para figurarem no polo passivo de ações cujo objeto contemplem o transporte de coletivo de passageiros:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO

 $^{^{\}rm 1}$ AI n° 0049894-13.2018.8.19.0000, Rel. Des. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/10/2019, DJ em 14/10/2019.





MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE. SEM **CORPORIFICAR** PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO. FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE. SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS. **TODAS** RESPONDEM PELO **OBJETO** TRANSPORTE CONCEDIDO (0 COLETIVO DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO **EMPREENDIMENTO** NO COMPARTILHADO. POR ISSO. QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA. TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO. DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO LITÍGIO 0 VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O acórdão consigna que:

- i) "(...) nas relações com o Poder Público, cada uma das consorciadas são tidas individualmente como contratantes de um mesmo e único objeto";
- ii) "Em verdade, concedeu-se toda a operação de uma rede regional, integrada por diversas linhas";





- iii) "(...) a divisão interna da atividade cabia ou melhor, cabe ao conjunto das consorciadas que se rateiam entre si os diversos eixos viários sob sua responsabilidade";
- iv) as consorciadas "<u>são corresponsáveis, na medida de</u> suas participações no todo, pela operação do objeto único a si adjudicado: o transporte coletivo de passageiros (...)";
- v) "Se, então, a obrigação imposta pela sentença foi a melhoria nas condições nas quais o serviço público é prestado, todas teriam, em tese, igual legitimidade para responderem à ação".

Pela essa lógica esposada na decisão, o CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES é a concessionária de toda a operação das linhas de sua rede regional, a qual inclui as linhas 497 e 498. Havendo sua obrigação pela manutenção regular desse transporte coletivo, por ela responde o consórcio, por intermédio de sua empresa representante, em demanda judicial a respeito desse dever.

Destaca-se, ainda, a existência de inúmeros acórdãos recentes, proferidos pelo Tribunal de Justiça deste Estado, reconhecendo a legitimidade dos consórcios de transporte público em casos análogos ao tratado na presente ação:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 827 (VARGEM GRANDE X RECREIO DOS BANDEIRANTES). LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO AGRAVANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO E CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM O PODER PÚBLICO QUE PREVÊ A SOLIDARIEDADE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE SEJAM SANADAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA PRESTAÇÃO SERVIÇO, COM A CONTINUIDADE DO SERVIÇO, ABSTENDO-SE DE SUSPENDER SUA OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE E CUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DETERMINADOS, EMPREGANDO VEÍCULOS EM **ESTADO ADEQUADO** DE **CONSERVAÇÃO** TRAFEGABILIDADE, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGOS 300 E 311, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SERVIÇO QUE CONTINUOU INOPERANTE APÓS REALIZAÇÃO DE FISCALIZATÓRIAS **REALIZADAS** PELA **SECRETARIA** MUNICIPAL DE TRANSPORTES. REITERADO DESCUMPRIMENTO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NO VALOR DA ASTREINTE FIXADA FACE A REINCIDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO₂ (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE, SEM CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O

6

² TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0028600-31.20208.19.0000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Isabela Pessanha Chagas, Julgado em 10/06/2020.





PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS. TODAS RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO O LITÍGIO VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, AI, Processo nº 0049894-13.2018.8.19.0000, Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador CUSTODIO DE BARROS TOSTES, **Julgado em 11/10/2019**)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS.

- 1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu.
- 2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso. 3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou





coletivos. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.₃

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO PÚBLICO DE CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOCIEDADES DAS CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANCA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. **IMPOSSIBILIDADE** IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos.
- 2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.
- 4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6°, parágrafo 1°, da Lei n° 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança.
- 5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.
- 6. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.
- 7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço. 8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85.

8

³ TJRJ, Apelação Cível, Processo n° 0419346-44.2012.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Julgado em 10/06/2016 - grifo nosso.





Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.4

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO TRANSPORTE. PÚBLICO DE INCIDÊNCIA DO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOCIEDADES DAS CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE, EFICIÊNCIA OU SEGURANCA. **DANOS** MORAIS. **DIREITOS** TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. PRÉVIA COMINAÇÃO DE MULTA. IMPERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Translitorânea Turística Ltda. e Consórcio Intersul, alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 158, 546, 593 e 523 exploradas pelos réus no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos, bem como à ausência de licença do DETRAN e vistoria da SMTR.
- 2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Solução da controvérsia que não se atém ao mérito administrativo, não estando limitada à análise da conveniência e oportunidade da administração pública na fixação de normas para o adequado cumprimento de serviços.
- 4. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.
- 5. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6°, § 1°, da Lei n° 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço seja por ausência de regularidade, eficiência ou mesmo seguranca.
- 6. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.
- 7. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.
- 8. Impertinência da prévia cominação da multa pelo descumprimento da obrigação fixada na sentença, figurando mais adequada a sua quantificação com vistas ao eventual violação ao comando imposto.

9

⁴ TJRJ, Apelação Cível, Processo n° 0340646-88.2011.8.19.0001, Vigésima Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu, Julgado em 23/05/2016 - grifo nosso.





9. Recursos improvidos.5

c) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

⁵ TJRJ, Apelação Cível, Processo n° 0294375-21.2011.8.19.0001, Nona Câmara Cível, Relator: Desembargador Adolpho Andrade Mello, Julgado em 24/03/2015 - grifo nosso.





Cássio Scarpinella Bueno afirma6:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2°, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2°, daquele mesmo art. 2°, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" 7.

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

⁷ CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.





Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre DE se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 432/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal nas linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado - via Túnel Santa Bárbara). O itinerário é prestado pelo CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES em regime de concessão, sendo operado diretamente pela empresa consorciada VIAÇÃO VG EIRELI, como consorciada.

O expediente foi instaurado a partir de representação de consumidor que narrava situação precária de conservação dos veículos empregados nas





linhas em referência, relato que foi acompanhado de registros fotográficos:

Andamento	Data do andamento	Destinatário	
Ingresso	14/03/2019	Ouvidoria	

Sou usuária do transporte municipal de transportes e venho relatar a situação precária que se encontram os veículos do consórcio internorte, para ser mais específica, das linhas 497 Penha x Cosme Velho, 498 Circular da penha x Largo do Machado e 484 Olaria x Copacabana. Ocorre que a empresa Viação Vigário Geral deveria estar fora de operação, pois os veículos por ela utilizados estão totalmente sucateados, sujos, quentes e ainda opera com motoristas despreparados. É lamentável ver a omissão da Prefeitura do Rio quando se trata de fiscalização desses veículos. Algo precisa ser feito imediatamente e por esse motivo já cansada de reclamar e não obter sucesso algum, resolvi recorrer a esse renomado Órgão, na esperança de um dia melhorar esse setor esquecido e que a população tanto sofre.















A fim de corroborar a notícia de fato, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR foi instada a prestar informações, apresentando resposta com resultado de diligências fiscalizatórias que confirmaram a existência das irregularidades investigadas.

Por vistoria realizada em 25/06/2019, o Município apurou, quanto ao estado de conservação da linha 497, a falta de selo e certificado de vistoria, dispositivo de acessibilidade inoperante, extintor descarregado, janelas sem puxadores, cigarra com fio partido, mau





estado da carroceria e da limpeza externa, piso com revestimento cortado, <u>inoperância das luzes de ré</u>, falta de ar condicionado e mau estado de pintura. Notase que algumas das inadequações não se atêm meramente ao aspecto dos veículos, mas a instrumentos de segurança e acessibilidade que garantem a efetiva fruição e incolumidade física dos passageiros.

Já quanto à linha 498, na mesma data, sua fiscalização, além das mesmas irregularidades de conservação encontradas na linha 497, verificou também a operação com frota abaixo do mínimo determinado pelo Poder Concedente - 58,33%, enquanto o exigido é de 80%.

Asseverando a precariedade do serviço, a SMTR também se deparou com resistência dos prepostos das concessionárias para a concretização das vistorias, eis que, de acordo com o Município, seus auxiliares desautorizaram a fiscalização e não foram instruídos na atenção dispensada ao ato:





De acordo com a fiscalização realizada no dia 25/06/2019, no período de 7h às 12h, no ponto terminal localizado na Rua Leopoldina Rego, verificou-se que a linha 497 operou com 100% de sua frota determinada. Em contrapartida a linha 498 operou com 58,33% da frota determinada, ou seja, abaixo do percentual mínimo determinado por este Órgão Gestor que seria de 80% (oitenta por cento) de sua frota determinada.

Com relação ao estado de conservação das linhas 497 e 498 foram encontradas as seguintes irregularidades: não instruir auxiliares na atenção dispensada à fiscalização, desautorizar a fiscalização, falta de selo de vistoria, falta de certificado de vistoria, dispositivo de acessibilidade inoperante, extintor descarregado, bancos com assentos rasgados, inoperância das luzes de ré, mau estado da carroceria, mau estado da limpeza externa, piso com revestimento cortado, ônibus sem ar condicionado e mau estado

SMTR – Secretaria Municipal de Transportes / CFL Rua Dona Mariana, nº 48, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro. CEP: 22280-020 RJ

da pintura. Por estas irregularidades foram lavrados os autos de infrações de transportes (AITs) A-1 411.674 a A-1 411.681 e A-1 411.683ª A-1 411.693.

Com relação a linha 484 a fiscalização ocorreu em 26/06/2019, das 05:30h às 09:30h. A frota em operação era de 12 coletivos, dos 24 determinados, operando com 50% de sua frota determinada, por esta razão o Consórcio Internorte foi autuado por operar linha com frota abaixo do percentual mínimo determinado que seria de 80% (oitenta por cento), de acordo com o auto de infração de transportes (AIT) **A-1 411.695.**

No tocante ao estado de conservação dos veículos da linha 484 foram verificadas a falta de selo de vistoria da SMTR, inoperância da vista traseira, falta de extintor de incêndio, mau estado da carroceria, janelas sem puxadores, cigarra com o fio partido e inoperância do dispositivo de acessibilidade (elevador). Por estas irregularidades foram lavrados os autos de infrações de transportes (AITs) A-1 411.694 e A-1 411.697 a A-1 411.703, anexos.

Atenciosamente.

Alessandro Santos de Oliveira

Coordenador de Fiscalização e Licenciamento

SMTR mat/11/208 735-1

No curso do procedimento investigatório, outras duas fiscalizações foram realizadas pelo Município,





pelas quais foi confirmada a persistência dos vícios de quantitativo de frota e conservação dos veículos.

Em 08/01/2020, a SMTR apurou a circulação de apenas 12 carros na linha 498 - 66% da frota, abaixo de 80% exigido - e a operação de ambas as linhas com vistorias vencidas:

À TR/SUBT,

Atendendo ao solicitado, informo que em fiscalização realizado no dia 08 de janeiro de 2020, nas linhas 484 - Olaria x General Osório, 498 - Circular da Penha x Largo do Machado e 497 - Penha x Cosme Velho, foi constatado que as duas primeiras operavam abaixo da frota, estando a 484 operando com 10 carros numa FD= 24, ou seja, 41,66% e a 498 operando com 12 numa FD=18, ou seja, com 66,66%. A linha 497 operava com 100% de sua frota determinada.

Em todas as 3 linhas foram encontrados veículos operando com suas vistorias vencidas.

Tais infrações geraram a emissão dos Auto A1- 383.997, 383.998, 383.999, 383.400 e 383.401.

Em 17/11/2020, constatou-se a manutenção das inadequações, dessa vez com a completa inoperância da linha 498, além de infrações na conservação da linha 497, tais como falta de vistoria, bancos soltos ou rasgados e veículos sujos:





Em atendimento ao presente administrativo, informo que em fiscalizações ocorridas nas linhas 484, 498 e 497, constatou-se que as duas primeiras não estavam em operação. Quanto a linha 497, a mesma estava em operação e com sua frota dentro da determinação em vigor, estando com 16 dos 20 veículos determinados, ou seja, com 80%.

Quanto ao estado de conservação, foram encontrados alguns problemas nos veículos verificados, tais como falta de vistoria, bancos soltos e/ou rasgados e carros sujos e tais infrações geraram a emissão dos Autos A1-325.414 e 325.415, assim como os do nº 325.421 ao 325.432, totalizando 14multas.

Em 17/11/2020

Alessandro Santos de Oliveira Coordenador de Fiscalização e Licenciamento SMTR/SUBT/CFL

SMTR/SUBT/CFL
Matr.: 11/208.735-1

Diante desse quadro de recorrente inadequação e precariedade do serviço de transporte em tela, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta às concessionárias, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero, já que o acordo foi rejeitado.

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte nas linhas 497 e 498, em prejuízo à coletividade de usuários que delas fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como





tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

d) Ilegalidade da conduta dos réus

d.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis linhas 497 e 498. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que os itinerários são operados com frota exígua e precária em seu estado de conservação.

Com isso, denota-se que o CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e a VIAÇÃO VG EIRELI prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir a frota determinada e os requisitos de conservação e manutenção de seus veículos, os réus incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 16, 17 e 23, como consignado nos autos de infração emitidos pela SMTR que instruem esta demanda.





d.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Igualmente, os vícios na conservação dos veículos, mormente os relativos à inoperância de dispositivo de acessibilidade e luzes de ré, bem como extintor descarregado, consistem em riscos à integridade física e vida de passageiros e transeuntes, em ofensa ao art. 8° da Lei Consumerista.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos eficiência e segurança, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6°, I (proteção à saúde, vida e segurança), IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.





d.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6°, \$1°, da Lei n° 8.987/958, eis que prestado sem regularidade, continuidade e segurança: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota; descontínuo, na medida em que houve suspensão não autorizada do serviço; e inseguro, pois o estado de conservação precário, particularmente pela inoperância de dispositivos de sinalização no trânsito e de extintores de incêndio, põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados.

Em função dessas ilicitudes, os concessionários réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7°, I); por outro lado, descumprem seus encargos legais de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei n° 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

^{8 &}quot;Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

^{§ 1}º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".





e) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6°, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (restitutio in integrum), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu \$1°, I e II). No caso em tela, como demonstrado, os réus prestam transporte coletivo com veículos em







estado precário de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocarem em circulação exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera regular para esse tipo de serviço, tendo em visto a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, suspensão não autorizada do transporte e precária condição dos veículos empregados, a implicar, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam esfera psicológica e imagem mesmo na dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.







Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

f) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o fumus boni iuris.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha de





ônibus em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés, sendo certo que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o periculum in mora.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer**, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA**PARTE CONTRÁRIA, que seja determinado, initio litis,





aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado - via Túnel Santa Bárbara), ou outras que as substituírem (inclusive as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários): i) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizado pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados a, na operação da linhas 497 (Penha x Cosme Velho) e 498 (Circular da Penha x Largo do Machado via Túnel Santa Bárbara), ou outras que as substituírem (inclusive as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários): i) empregarem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizado pela SMTR,





bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
- e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo,
 apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários* advocatícios.





Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA:

Assinado de forma digital por JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA: Dados: 2020.12.15 16:45:18 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça Mat. 2099